



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000135379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025616-11.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ REGINALDO PRANDI, é agravado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E MOURÃO NETO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2021.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2025616-11.2021.8.26.0000 (Processo eletrônico)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravante: JOSÉ REGINALDO PRANDI

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Sachsida Garcia

Voto nº 36.980

Agravo de instrumento. Diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Execução individual fundada em sentença coletiva. Decisão declarando extinta a execução, nos termos dos arts. 520, II, e 485, IV, do CPC. Ato caracterizando sentença (art. 203, § 1º, parte final) e desafiando, portanto, apelação. Erro crasso na interposição de agravo impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade, do que nem mesmo cogita o recorrente.

Não conheceram do agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução individual proposta por JOSÉ REGINALDO PRANDI, agravante, em face de ITAÚ UNIBANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

S/A, agravado, fundada em sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor em face do banco agravado. A sentença coletiva condenara a instituição financeira ao pagamento de diferença de rendimentos em caderneta de poupança em proveito dos respectivos clientes.

A MM. Juíza de primeiro grau, curvando-se ao entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que o acordo coletivo celebrado entre o IDEC e as instituições financeiras interessadas, homologado no âmbito do STF, prevê expressamente a extinção das execuções individuais ajuizadas após 31.12.16, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos “arts. 520, inciso II, e 485, inciso VI”, ambos do CPC (fls. 355/358 dos autos do processo).

É o relatório do que interessa para a compreensão do voto.

2. Insurge-se o agravante contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou extinta a execução, com fundamento nos arts. 520, II, e 485, IV, do CPC, desse modo pondo termo ao processo da execução individual ajuizada pelo ora recorrente.

Cuida-se de sentença, consoante expressamente dispõe o art. 203, § 1º, parte final, do CPC.

Assim, o adequado seria que o agravante impugnasse a referida decisão mediante recurso de apelação.

Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que se trata de erro crasso, tanto que o agravante nem mesmo disso cogita.

Meu voto, portanto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.5.1 - Serv. de Procs. da 19ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio -
 Salas 103/105 - 3292-4900 r2220

CERTIDÃO

Processo nº: **2025616-11.2021.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Agravante: **José Reginaldo Prandi**
 Agravado: **Banco Itaú S/A**
 Relator(a): **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**
 Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 25/03/2021

São Paulo, 9 de abril de 2021.

Marina Simone Mugassian Abid - Matrícula: M358292
 Escrevente Técnico Judiciário